

Em 07/06/91



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.951

Recurso nº 8.798 - Classe 4ª

Mogi Mirim - SP

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Recorrentes: Romeu Antônio Bordignon e Ricardo Antônio Brandão Bueno, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Mogi Mirim.

Recorrida: Frente Democrática de Mogi Mirim.

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo de Prefeito e Vice-Prefeito. Alegação de abuso do poder econômico e corrupção do eleitorado. TRE/SP.

Preliminares não conhecidas por ausência de prequestionamento.

Admitida pelo TSE a incompetência absoluta da Corte Regional para estabelecer sua própria competência originária na hipótese, já que inexistente norma constitucional expressa sobre a matéria ou foro privilegiado por prerrogativa de função. Inaplicabilidade, por analogia, do art. 29, inciso VIII, da CF, que prevê a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de Prefeito, por não se tratar de processo criminal.

Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da CF e art. 113, do CPC, porque não assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Entendimento pela Corte, a contrario sensu, do art. 121, § 4º, III e IV, da CF, no sentido de que os diplomas de Prefeitos e Vice, e Vereador, porque já são objeto de recurso ordinário para o TRE, somente têm o recurso especial para o TSE com fundamento nas alíneas I e II do mesmo art. 121, § 4º, da Constituição, dada a imprescindibilidade da competência originária dos juízes eleitorais para se preservar o duplo grau de jurisdição.

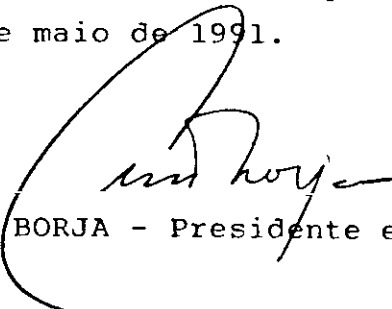
Recurso provido.


Rec. nº 8.798 - SP.

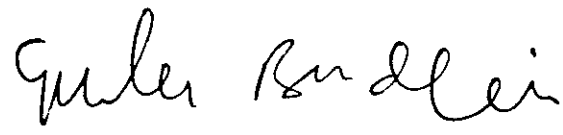
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Juiz Eleitoral de Mogi Mirim (SP), anulados os atos decisórios, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de maio de 1991.


Ministro CÉLIO BORJA - Presidente em exercício


Ministro HUGO GUEIROS, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, a Frente Democrática de Mogi Mirim, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição, ajuizou perante o MM. Juiz Eleitoral da 75ª Zona - Mogi Mirim, SP, em 26.12.88, ação de impugnação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, diplomados em 15.12.88, Romeu e Ricardo, com fundamento no art. 299 do CE, por "abuso de poder econômico e inclusive corrupção do eleitorado, mesmo que o eleitorado não a aceite" (fl. 5).

Em abono dessa tese, a inicial descreve o fato de que a apresentação do Circo Los Mexicanos naquela cidade se fizera às expensas de BN Imóveis e Administração Rural e Urbana Ltda., cujo sócio gerente afirma ser o Prefeito de então, Luiz de Amoedo Campos Neto, líder da campanha dos candidatos Romeu e Ricardo, embora, nas apresentações do Circo, não se dissesse que o Circo ali estava por obra da BN Imóveis, mas tão-somente de Romeu e Ricardo. Ademais o próprio Circo promoveu forte campanha eleitoral em prol dos candidatos Romeu e Ricardo, pois foram entregues convites como sendo oferecidos por Romeu, foram afixadas faixas nos lugares mais visíveis do Circo, de apoio a Romeu e Ricardo, foram oferecidos brindes dos referidos candidatos, e durante o espetáculo alusões eram feitas aos candidatos com pedidos de palmas e vaias aos candidatos contrários.

"Durante a instrução, foram os autos remetidos ao TRE de SP, tendo em vista o Ato Regimental de 17.8.89, fl. 125. Ali, não se manifestando as partes, o Relator deu por encerrada a instrução (fl. 151).

O egrégio TRE-SP, fls. 172-180, julgou procedente a ação em 28.6.90, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição, para cassar os diplomas conferidos aos réus e

determinar a diplomação dos segundos colocados, Prefeito e Vice-Prefeito.

Em síntese, são os seguintes os fundamentos adotados pelo egrégio TRE:

- a) quanto à incompetência do TRE que decorreria da Lei Complementar nº 64/90, "improcede, a evidência, pois o novo diploma legal cuida de inelegibilidade e do processo de registro de candidatura, e não de ação contra quem já foi eleito, como é o caso vertente";
- b) quanto ao pedido de apensamento do processo-crime, "é de indeferir-se porque se trata de feitos autônomos, já que neste não se cogita da eventual natureza delituosa da conduta dos réus, que naquele processo será examinada";
- c) no mérito:
 1. Documentos que acompanham a inicial confirmariam que, sem alusão alguma à Semana da Criança, a que o contrato entre o BN e o Circo Los Mexicanos fazia menção, fl. 251, os espetáculos circenses se realizaram com o objetivo de promover a campanha dos réus, mediante a entrega de entradas gratuitas com a estampa à fl. 14, tanto assim que, no frontispício do local das apresentações foram colocadas faixas do candidato Romeu (fls. 31/32). A esses elementos informativos acrescentou a autora cópias dos depoimentos prestados pelas pessoas ouvidas no inquérito policial, além de recortes dos jornais, alusivos estes ao patrocínio, pelos réus, dos espetáculos de Los Mexicanos, aos aplausos que, durante as sessões, foram pedidos, e às vaias aos adversários (fl. 15), e também ao desabamento de cerca de trinta metros da arquibancada devido ao excesso de público, decorrente de o ingresso ser

gratuito, dependente apenas da colocação, à entrada, de um adesivo da campanha do réu Romeu (fl. 17);

2. Apesar da gravidade da acusação, os réus não a rebateram especificadamente, preferindo alegar má fé e leviandade da autora. O réu Romeu teria admitido serem verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302, CPC) e nenhuma prova produziu em contrário. Os espetáculos foram contratados por uma empresa, BN, do Prefeito de então e líder da campanha eleitoral dos dois réus (fls. 25/26: contrato por ele assinado como sócio gerente). A proprietária do Circo, fl. 20 v., reconheceu (embora assumisse a responsabilidade pela impressão) que houve a distribuição de santinhos sob a forma de convites que foram distribuídos na entrada do Circo com o nome de Romeu e Ricardo Brandão, candidatos a Prefeito e Vice desta cidade ;

3. Em suma, teriam os réus utilizado do poder econômico para colher votos, sendo procedente a ação com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição.

Interpuseram os candidatos eleitos recurso especial (fls. 182-192), alegando:

1º) inepta a inicial, por não fazer sequer a demonstração de nexos entre a contratação de um circo por uma empresa, na Semana da Criança, e o desvirtuamento do resultado da eleição municipal, limitando-se a afirmar que a empresa é de propriedade do antigo Prefeito e que era o líder da campanha dos recorrentes; além disso, não atendidos pela inicial os requisitos do art. 282 do CPC, não havendo prova da legitimidade dos autores da ação e nem sequer de certidão da diplomação dos eleitos;

- 2º) o segundo impetrante teve sua contestação desentra-
nhada dos autos por extemporânea, e tanto ele como
o primeiro impetrante não foram regularmente
defendidos, não se lhes dando defensor dativo;
- 3º) a acusação foi baseada em inquérito policial sobre
os mesmos fatos, mas, quando os impetrantes
pretenderam trazer este aos autos a ação de impug-
nação de mandato, isto foi rejeitado por se tratar
de feitos autônomos: o inquérito serviu para
acusar, mas não para defender;
- 4º) virtualmente inexistente qualquer prova: não houve
a instrução requerida até mesmo pela Procuradoria
Regional Eleitoral, limitando-se a prova dos autos
a recortes de jornais envolvidos na intriga políti-
ca, ou a um inquérito a que os impetrantes não
tiveram acesso e no qual não consta tenham sido
ouvidos. O espetáculo circense durou três dias, um
mês antes da eleição;
- 5º) incompetência originária do TRE, que se atribui tal
competência em regimento próprio, em divergência
com a jurisprudência do TSE (cita voto do Ministro
Roberto Rosas no Recurso nº 8.447), havendo, pois,
supressão de uma instância e nulidade.

À fl. 193, o ilustre Presidente do TRE/SP, em 5.7.90, defere o recurso como extraordinário e não especial, salientando que o acórdão "ateve-se à questão de fato, o que inviabilizaria o reexame pelo egrégio TSE"; no entanto, tratando-se, na espécie, de processo originário do TRE e como o recurso discute essa competência originária e eventual supressão de uma instância, tão só por esse aspecto seria cabível o recurso que, entretanto, se situa nos pressupostos do recurso extraordinário, consoante a previsão constitu-
cional do art. 102, III, a. Esse despacho foi publicado a 7.7.90 (fl. 194) e, a 9.7.90, os recorrentes pediram reconsideração do referido despacho com a petição de fls. 196-198, salientando que não há previsão de recurso extraordinário das decisões

de tribunais regionais eleitorais e que o TSE vem conhecendo de recursos em ação de impugnação de mandato. E observa, finalmente, que o v. despacho, embora datado de 5.7.90, só veio a ser publicado a 7.7.90, mas a 6.7.90, às 15:20 h, já a Presidência do TRE recebera o telex 1.893 do TSE, pelo qual o Ministro Roberto Rosas comunicou a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento. Nesse pedido de reconsideração, despachou o ilustre Presidente do TRE a 10.7.90, nestes termos: "J.Cls".

A fls. 199-200, em 9.7.90, a Frente Democrática Mogi Mirim requer carta de sentença para execução do acórdão recorrido (CPC, art. 545, parágrafo único), tendo em vista o recebimento do recurso como extraordinário. Também nessa petição, na mesma data de 10.7.90, despachou o Presidente "J.Cls". A fls. 201-208 se vê a impugnação ao recurso extraordinário de 9.7.90, da Frente Democrática Mogi Mirim, despachada a 10.7.90 também "J.Cls".

Em despacho de fls. 209-210, a 11.7.90, assim se pronuncia o Presidente do TRE-SP:

"1. Fl. 196 -

Deixo de reconsiderar meu despacho de fl. 193, pois entendo, face a letra clara da Constituição Federal da República, que falece competência ao Tribunal Superior Eleitoral para apreciar as questões que 'versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas municipais; anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos municipais' (artigo 121, § 4º, nºs III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil). Continuo firmemente convencido que a única tese discutível neste recurso é a de eventual supressão de uma instância das ações de impugnação de mandato, à luz do artigo 14, da Constituição Federal, vez que a decisão deste Tribunal é terminativa. Daí porque admiti o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, III, letra a, da Constituição da República.

2. Fl. 199 -

A Carta de Sentença não pode ser extraída, pois embora inusitado que se tenha dado efeito suspensivo a recurso não recebido por esta Presidência, o

que é certo é que o Tribunal Superior Eleitoral, segundo o texto do Telex nº 1.951 (anexado aos autos), avocou o processo para exame.

3. Embora discordando, datissima venia, o r. despacho transmitido por telex a este Tribunal (texto anexado aos autos), vez que é da exclusiva competência desta Presidência receber ou não recurso especial interposto das decisões soberanas do Tribunal (art. 278, § 1º, do Código Eleitoral) e para qualquer inconformismo há recurso específico (artigo 279, Código Eleitoral), por sinal não interposto ainda, caso em que a competência para apreciá-lo é do Tribunal Superior Eleitoral (artigo 279, § 4º, do Código Eleitoral); em cumprimento ao r. despacho do Sr. Presidente daquele Tribunal Superior (telex anexado aos autos), determino a remessa dos autos à apreciação daquele Tribunal.

4. Intime-se as partes interessadas deste despacho."

À fl. 212, consta telex do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Sydney Sanches, ao Presidente do TRE-SP dando conta de despacho do primeiro, datado de 10.7.90, do seguinte teor: "Comunique-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, em face da medida liminar deferida pelo eminente Ministro Roberto Rosas (fl. 73), o recurso interposto pelos ora impetrantes, perante aquela ilustrada corte judiciária, deve ser processado com efeito suspensivo, como recurso especial, para o Tribunal Superior Eleitoral, reservando-se este para admiti-lo, ou não, como tal, oportunamente".

A Frente Democrática Mogi Mirim apresentou contra-razões, de fls. 217 a 230: cerca de 35.000 pessoas teriam sido beneficiadas com os espetáculos gratuitos dos recorrentes. Do despacho que determinou o desentranhamento da defesa de Ricardo Antônio Brandão, não houve recurso. Nenhuma prova foi produzida pelos ora recorrentes na ação de impugnação de mandato, tendo um deles requerido julgamento antecipado da lide; nem mesmo perante o TRE, aberto prazo para indicação de provas, não se manifestaram. Ricardo não foi intimado pessoalmente do despacho que remeteu os autos ao TRE porque era revel, mas seu patrono tomou ciência. Alega inexistência de dissídio

jurisprudencial e impossibilidade de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 257 do CE.

Em petição de 18.7.90, os recorrentes fazem juntar cópia de agravo de instrumento interposto em face do deferimento como recurso extraordinário, agravo que se vê por cópia a fls. 235-242.

Em petição de 14.11.90, a Frente Democrática Mogi Mirim requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 251 a 259, indo os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 260) em 14.11.90.

Em petição de 12.12.90, a Frente Democrática Mogi Mirim requereu a juntada dos documentos de fls. 263-264, indo novamente os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral em 12.12.90.

A 24.1.91, fls. 267-270, Antônio Ferreira Alves, candidato a Prefeito na mesma eleição, requer urgência para a decisão do processo. A 6.2.91, voltam os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que apresenta o parecer de fls. 273-284, da lavra ilustre do Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Professor Geraldo Brindeiro.

O douto parecer conclui, após erudita análise da questão, pela competência originária do Juízo Eleitoral de Mogi Mirim, e revendo posição anteriormente adotada, acentua que, por várias vezes, deixou este Tribunal de apreciar a questão de mérito, em razão de decisões preclusivas sobre matéria preliminar, mas registra votos no sentido da competência da primeira instância, dos Ministros Américo Luz (fl. 278, § 21), Roberto Rosas (fl. 278, § 22, fl. 281, § 33, fl. 282, § 35), Vilas Boas (fl. 279, § 23), Octávio Gallotti (fl. 279, § 24).

Referindo nosso voto anterior pela necessidade de construção integrativa da lacuna do direito processual

eleitoral quanto à competência originária para a ação de impugnação de mandato, opta pelo apoio integrativo das seguintes fontes:

- a) à Junta Eleitoral presidida pelo Juiz Eleitoral compete expedir os diplomas dos eleitos para os cargos municipais (CE, 40, IV, e 215);
- b) perante os Juízes Eleitorais são registrados os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, sob sua jurisdição se realizando as eleições municipais (CE, 40, IV, 86, 89, III, 215).

Dá por violado, em consequência, o art. 5º, LV, da Constituição, e o art. 113 do CPC, caracterizada a supressão de instância e a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Destaca a incompetência absoluta do TRE/SP para estabelecer sua própria competência originária.

Recomenda o conhecimento e provimento do recurso para anular o processo a partir de sua remessa ao TRE, e determinar o envio dos autos ao Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral, de Mogi Mirim.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O Dr. GERALDO BRINDEIRO (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Ministério Público Eleitoral, perante esta Corte, se manifestou apenas em relação à preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar esta ação de impugnação de mandato eletivo contra Prefeito municipal. Não chegou o parecer a examinar o mérito da questão, e cremos que esta, realmente, é a oportunidade para que este Tribunal decida sobre esta questão preliminar, que é de alta relevância.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em outras oportunidades, em outros julgamentos, que o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição, são auto-aplicáveis. Restou então aos Tribunais Regionais decidir que tipo de procedimento deveria ser adotado e também a questão da competência da mais alta relevância.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais tem decidido que nos casos dos Prefeitos municipais a competência para julgar este tipo de ação de mandato eletivo é dos juízes eleitorais, cabendo recurso para o Tribunal Regional Eleitoral e, eventualmente, para o Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no entanto, entendeu, conforme foi dito aqui pelos advogados do recorrente e do recorrido, que a competência seria competência originária dele próprio, Tribunal Regional Eleitoral, para julgar as ações de impugnação de mandato eletivo de Prefeitos, procurando fazer uma analogia com o artigo 29, da Constituição, que estabelece que os Prefeitos municipais devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça. Aliás, esse Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, no caso de crimes eleitorais, os Prefeitos deveriam ser julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Agora, trata-se, realmente, de uma situação bem diferente. Trata-se de questão criminal, enquanto que a ação de impugnação de mandato eletivo, a nosso ver - e por isso opinamos nesse sentido -, ela deve ser da competência daquele órgão do Judiciário que tenha capacidade para diplomar.

Assim, então, se o juiz eleitoral é quem diploma o Vereador ou o Prefeito, a ele cabe a competência para julgar a ação de impugnação de mandato eletivo. Ao Tribunal Regional Eleitoral, que é quem diploma os Deputados Estaduais, os Deputados Federais, os Senadores e o Governador, cabe ação de impugnação de mandato eletivo desses eleitos e, ao Tribunal Superior Eleitoral caberia, também, a ação de impugnação de mandato eletivo, no caso do Presidente da República, o único que é diplomado por este Tribunal.

Nesse sentido, então, é que opinamos pela incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral para julgar essa ação de impugnação de mandato eletivo, com a conseqüente remessa dos autos para o Juiz competente, Juiz Eleitoral de Mogi Mirim, anulando-se o processo a partir da remessa para o Tribunal Regional Eleitoral.

Eram esses os esclarecimentos que o Ministério Público Eleitoral gostaria de fazer e, ratificando, confirmando esse parecer, no sentido do provimento do recurso, para anular o processo por incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator):

Preliminar de inépcia

A única preliminar examinada no v. acórdão recorrido é a de incompetência do TRE. Por falta de prequestionamento, não conheço.

Preliminar de nulidade

- a) falta de defesa dos recorrentes;
- b) indeferimento da juntada das peças do inquérito policial e do processo-crime;
- c) ausência de prova, apesar de requerida até mesmo pela Procuradoria Eleitoral.

Não conheço, igualmente, pela falta de prequestionamento. O acórdão regional, fl. 176, refere-se a requerimento de apensamento do processo-crime, indeferido. Não houve embargos de declaração.

Preliminar de incompetência originária do TRE

Há uma questão preliminar de competência originária: se do TRE, se do Juízo Eleitoral de Mogi Mirim.

A ação de impugnação de mandato foi ajuizada perante Juiz Eleitoral da 75ª Zona - Mogi Mirim, que, durante a instrução, devido a determinação do TRE/SP contida no Ato Regimental de 17.8.89 (fl. 125), remeteu os autos ao TRE, que não procedeu a instrução alguma, à falta de manifestação das partes (fl. 151).

Em processo anterior, cheguei a manifestar voto no sentido da competência originária do TRE para a ação de impugnação de mandato de Prefeito. Na discussão, ficou evidenciado que a integração da lacuna constitucional, pelo

método da analogia, não conduzia ao melhor resultado, porque o art. 29, VIII, da Constituição, que prevê a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento, do Prefeito perante o Tribunal de Justiça, serviria apenas à matéria penal. Em princípio, dentro do sistema eleitoral, a competência para diplomar deveria ser a mesma que para cassar o diploma. Penso hoje também que à falta de privilégio explícito, esta há de ser a regra de competência, como se vê do art. 35, II, do CE, precisamente em matéria criminal: a competência originária é dos juízes eleitorais, excepcionada agora no citado art. 29, VIII, da Constituição. A antiga lei de inelegibilidades, Lei Complementar nº 5, 29.4.70, art. 3º, III, atribuía aos juízes eleitorais a competência para julgar arguição de inelegibilidades de candidatos a Prefeito, Vice e Vereador. A nova lei de inelegibilidades, Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, no art. 2º, III, diz a mesma coisa. Essa competência alcança, assim, as arguições anteriores ao pleito como as posteriores à diplomação (recurso contra a diplomação, ação de impugnação de mandato), precisamente porque é a regra geral. Acresce que, hoje, a ação de impugnação de mandato não poderia ajuizar-se fora da zona eleitoral sem disposição expressa em contrário, porque é o foro competente, seja à luz da legislação do processo civil (direitos pessoais: art. 94, PC), seja do processo penal (arts. 72 e 73 do CPP).

A dúvida possível, que me levou a pensar na competência originária do TRE, está no art. 29, VIII, da Constituição, que, ao referir a competência do TJ para julgamento do Prefeito, permite pensar que, por igual, deveria ser o TRE a julgar o mandato do mesmo Prefeito. Penso agora que a analogia não se faz necessária se todo o sistema processual aponta, como regra geral, o foro do domicílio do réu. Ou há exceção explícita, como na competência do Tribunal de Justiça (que se interpreta estritamente), ou é aplicável a regra da competência do juiz do domicílio do réu.

Em razão do exposto, reporto-me, no mais, ao lúcido parecer de fls. 273-284, do Professor Geraldo Brindeiro, Vice-

Procurador-Geral Eleitoral, quando acentua que não se trata de foro privilegiado por prerrogativa de função, ademais de, por isso mesmo, a competência do TRE acarretar supressão de instância sem fundamento constitucional; também quando secundando voto do Ministro Roberto Rosas, destaca que os fatos ensejadores da ação ocorrem na jurisdição do juiz eleitoral.

Dá o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral como violado o art. 5º, LV, da Constituição e o art. 113 do CPC, porque não assegurados o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes; e porque a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, com nulidade dos atos decisórios.

Entendo ferido também o art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição, porque a anulação de diplomas que permite recurso ao TSE é a de deputados federais e estaduais, concluindo-se, a contrario sensu, que os diplomas de Prefeitos e Vice, e Vereador, porque já são objeto de recurso ordinário para o TRE, somente têm o recurso especial para o TSE, com fundamento nas alíneas I e II do mesmo art. 121, § 4º, da Constituição, o que torna necessária a competência originária dos juízos eleitorais, para preservar o duplo grau.

Pelo exposto, conheço por violação e dou provimento ao recurso para declarar a competência originária do juiz eleitoral de Mogi Mirim, anulados os atos decisórios neste processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, também me parece que o processo deve começar na Primeira Instância, perante o Juiz Eleitoral local, que é o que diploma.

E, embora esse julgamento seja posterior à diplomação, ele se relaciona com fatos anteriores à eleição, e, por conseguinte, à diplomação. Quer me parecer que competente é o juiz local, é o Juiz da Circunscrição Eleitoral. Da sua decisão, caberá recurso para o Tribunal Superior, que no caso é o Tribunal Regional Eleitoral e, diz a Constituição no seu artigo 121, que sendo irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

É natural que seja assim, porque nas eleições municipais o processo, normalmente, termina no Tribunal local em Segunda Instância.

Não me parece, digamos assim, desarrazoado, que se faça a construção que foi feita pelo tribunal paulista de colocar na competência privativa do Tribunal Regional, servindo-se de uma similitude, na do art. 29, inciso VIII, da Constituição, mas pelos princípios gerais, quer me parecer que é mais afeiçãoada a índole do processo pelo juiz local. Se a lei dispusesse de outra forma, teria dúvida em dizer a que lei contrariava a Constituição - se " a lei dispusesse assim. Mas, entre duas interpretações, parece-me que esta, e que segundo foi dito, é que vigora em Minas Gerais, orientação do tribunal mineiro, esta me parece a mais razoável, de modo que acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator, nos termos do seu voto.

Invocou-se como fonte possível de construção da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para esta ação cível - que ao meu ver se submete ao procedimento ordinário - o art. 29, inciso VIII, da Constituição, que concedeu o foro por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça aos Prefeitos, e se afirma que, paralelamente, como já se decidiu em hipóteses similares, neste caso, de ação de impugnação de mandato, a competência se haveria deslocar para o Tribunal Regional Eleitoral.

Estou em que existe, subjacente a essa pretensão analógica, uma assimilação de ação impugnatória de mandatos a um processo penal, talvez por entender que a procedência dela - o decreto da perda do mandato - envolvesse, ainda que incidentalmente, a afirmação de crime eleitoral do Prefeito.

Mas, em caso em que estou com vista dos autos, depois de alguma reflexão, cheguei a conclusão inteiramente diversa. Escrevi então: "A perda do mandato que pode decorrer da ação de impugnação não é pena, cuja impugnação devesse resultar da apuração de crime eleitoral, de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento objetivo da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

De tal modo, Senhor Presidente, que ao meu ver, no campo eleitoral, sem me antecipar sobre se a lei pode criar essa competência originária do TRE, assim como assinalou o eminente Ministro Brossard, o que vejo é que nessa tarefa delicada de construir os contornos, sobretudo processuais, deste instituto novo, que é a ação de impugnação, o caminho é o procedimento ordinário do Código de Processo Civil. E isso leva à regra geral da competência do juízo de primeiro grau. De resto, há uma garantia implícita do duplo grau de jurisdição, sempre que, da Constituição mesma, não decorra cuidar-se de um caso de competência originária do Tribunal e, conseqüentemente, de instância ordinária única.

Para mostrar que a analogia com a competência penal não encontra suporte na Constituição, basta pensar nos outros casos de impugnação. A competência para desconstituir ou para decretar a perda do mandato de Deputados Federais e de Senadores, ao meu ver, iniludivelmente, é do Tribunal Regional Eleitoral, que é o órgão da diplomação. No entanto, o foro criminal desses dignitários é o Supremo Tribunal Federal; o mesmo com relação ao Governador, que tem hoje esse inusitado foro do Superior Tribunal de Justiça, e assim por diante ...

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Ainda corroborando a sua afirmativa de que a ação possível prevista no parágrafo 10, do art. 14, nada tem haver com a responsabilidade penal, basta fazer essa consideração; julgada procedente a ação, não impede que, sem ofensa a regra do non bis in idem, que venha a ser instaurado um processo penal, pela prática de crime eleitoral, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO SUPÚLVEDA PERTENCE: E, a meu ver, pode-se decretar a perda do mandato, sem nenhum fato criminoso imputável ao candidato.

Basta pensar que - é problema que examinarei com mais vagar, no outro caso referido - basta pensar no mapismo, na fraude eleitoral, atribuível, por exemplo, a órgãos da Justiça Eleitoral, sem sequer ciência do candidato. Quem negará que decorre, daí, a ilegitimidade do resultado da eleição e, conseqüentemente, a perda do mandato?

Com essas considerações, Senhor Presidente, acompanho o douto voto do eminente Relator, e julgo prejudicado o mandado de segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, a matéria sub judice foi muito bem exposta no lúcido voto do eminente Ministro Relator, valendo-se dos subsídios da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral. E, esse mesmo tema foi acolhido pelos eminentes Ministros Brossard e Pertence.

Também entendo que a regra do art. 29, § 8º, que do julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça, não se aplica, no caso, em apreço, porque no caso, em tela, verifica-se que se trata de crime eleitoral e ocorre, porém, que o julgamento de um Prefeito ou de Vereador, pelo Tribunal, implica inegavelmente na supressão de uma instância.

Com essas breves considerações, também acompanho o eminente Ministro Relator, e julgo, também, prejudicado o mandado de segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, em julgamento semelhante de que fui relator, sustentei há tempos, no voto que proferi nesta Corte, a competência originária do juiz eleitoral para julgar ação de impugnação de mandato de Prefeito Municipal.

Essa preliminar, na época, e o Ministro Vilas Boas deve se recordar, foi superada, porque em voto vista, o eminente Ministro Roberto Rosas foi direto ao mérito da questão.

Mas, também notei que somente no Estado de São Paulo é que se considerava o Tribunal Regional Eleitoral a instância de origem. Mas, nunca me convenci dessa competência originária dos TREs.

Por isto, acompanho o eminente Ministro Relator, com os subsídios competentes trazidos, pelos nobres Ministros Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator, tanto no que diz respeito ao recurso, quanto no mandado de segurança, que S. Exa. declara prejudicado.

Em oportunidades anteriores, essa Corte chegou a examinar a legitimidade do ato regimental editado pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no caso a que se referiu o eminente Ministro Américo Luz.

Naquela oportunidade, entendeu o Tribunal de deixar de lado essa questão prejudicial, porque reputou desnecessário seu exame e, naquela oportunidade, entretanto, já me parecia que o ato regimental, editado pela Corte paulista, realmente não se compatibilizava com a estrutura do Código Eleitoral, tendo em vista que a competência para diplomar, como já se alertou aqui neste julgamento, é do juiz eleitoral.

Portanto, Senhor Presidente, sempre me pareceu - embora nas oportunidades anteriores não tivesse havido a necessidade de se descer ao exame dessa questão - sempre me pareceu que a competência seria mesmo do juiz eleitoral para apreciar ação de impugnação de mandato contra Prefeito ou Vereador.

Acompanho, portanto, o eminente Relator, como disse, no voto que S. Exa. proferiu, com relação ao recurso ordinário e também com relação ao mandado de segurança, julgando-o prejudicado, e adiro, também, às doudas considerações expendidas pelos eminentes Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e também àquelas outras aditadas pelos eminentes Ministros Pedro Acioli e Américo Luz.

Esse é o meu voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.798 - Cls. 4ª - SP. Relator: Min. Hugo Gueiros - Recorrentes: Romeu Antônio Bordignon e Ricardo Antônio Brandão Bueno, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Mogi Mirim (Advºs: Drs. Arnaldo Malheiros e Joel Pereira de Moura). Recorrida: Frente Democrática de Mogi Mirim (Advºs: Drs. Benedito Antonio Franco Silveira, Ismael Bertini Montoya e José Guilherme Villela).

Usaram da palavra: pelo recorrente o Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado; e pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para declarar a competência originária do Juiz Eleitoral de Mogi Mirim - SP, anulados os atos decisórios.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.5.91.

